



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000927033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236770-08.2022.8.26.0000, da Comarca de Roseira, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado AUGUSTO LUIZ PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 10 de novembro de 2022.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2236770-08.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO: AUGUSTO LUIZ PEREIRA

INTERESSADOS: BANCO INTER S/A E OUTROS

COMARCA: ROSEIRA

JUIZ DE 1º GRAU: LUIZ HENRIQUE ANTICO

VOTO Nº 17.857

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO - AGRAVADO - PRETENSÃO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO E CITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 104-A § 4º, I, DO CPC - CONTRATAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA CIÊNCIA DOS CREDORES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida do agravado. O agravante alega a impossibilidade em relação a empréstimos pessoais. Considerando apenas os consignados, respeitou a margem. Aduz ainda que em relação aos militares o teto é de 70%. A pertinência da repactuação da dívida não engloba limitação abstrata de todas as parcelas. Postula, alternativamente, a redução da multa.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 55). O agravado não interveio (fls. 95).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de repactuação de dívida em que deferida tutela de urgência, conforme se transcreve:

*“Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, colocando-se a tarja devida. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A prova colacionada para os autos demonstra a probabilidade do direito, ou seja, a presença do chamado *fumus boni juris*, notadamente o demonstrativo de pagamento de fls. 21 que comprova os empréstimos nas modalidades consignado realizados pelo autor junto aos requeridos, que somados, ultrapassam, o percentual de 30% da remuneração percebida pela parte autora, circunstância que não se coaduna com a legislação vigente, notadamente com a Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com o Decreto nº 60.435/14, que trata sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos, contando a pretensão do autor ainda com o entendimento firmado pela jurisprudência. As tutelas de urgência cautelares e satisfativas fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação dos efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência do bom direito e do pedido antecipatório amparado em prova inequívoca.... Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pg. 609 Humberto Theodoro Júnior). REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 2021). Militar reformado (curatelado) com 6 credores descontando em*

folha. Consumo de mais de 70% dos vencimentos. Pedido de tutela de urgência com base em plano de pagamento previamente elaborado, limitando todos os descontos a 35% dos vencimentos líquidos do endividado. Admissibilidade, ainda que sob o signo da provisoriedade e antes da audiência de conciliação aludida pelo artigo 104-A, do CDC. Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC que, entretanto, não alivia o autor dos deveres colaterais da obrigação. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2009402-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTRATOS" Decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o réu limite às cobranças dos empréstimos, contratados pelo autor, a valores que não ultrapassem o limite de 30% dos seus vencimentos, sob pena de fixação de multa diária Superendividamento caracterizado (art. 54-A, § 1º, da Lei 14.181/2021) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção à natureza alimentar e ao salário (CF, art. 7º, IV e X) - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, do NCPC) - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2005866-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022). Além disso, exige o dispositivo em questão que haja perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O receio de dano irreparável é evidente, pois não alcançado o efeito da tutela há justo temor quanto à ocorrência de lesão que não possa ser resgatada ou de custosa reparação, havendo risco ao autor, que se encontra em uma situação econômica difícil face ao percentual descontado de sua remuneração pelas partes requeridas, comprometendo sua subsistência e de sua família. Requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora presentes - Adstrição ao prudente arbítrio do magistrado - Cautela corretamente concedida - Recurso não provido. A concessão de liminar tem como pressupostos a aparência do bom direito e fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão

grave ou de difícil reparação. Esses requisitos se encontram presentes no caso dos autos, servindo a cautelar ajuizada para o fim visado pela autora, certo é que maiores digressões sobre fatos e direitos nesta fase processual não são convenientes, podendo ser interpretados como antecipação do julgamento (Agravo de Instrumento n.º 75.813-5 - Praia Grande - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 13.05.98 - V.U.). Não se aplica ao caso, por outro ângulo, a regra do § 3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil no que tange ao perigo de irreversibilidade da decisão, eis que os empréstimos deverão continuar sendo pagos, mas num percentual compatível com a renda do autor. Sem embargo disso, a pretensão não pode ser deferida na extensão postulada pelo requerente, ou seja, com a suspensão total dos descontos pelo prazo de seis meses, sem incidência de juros, pretensão essa que não encontra amparo legal. Também não é possível acolher o pedido do autor com relação à limitação dos descontos levando-se em consideração todas as suas despesas mensais [energia elétrica, água, despesas de mercado, telefone, planos de saúde, pensão militar e Imposto de Renda], mas unicamente com relação aos empréstimos consignados realizados. Com efeito, adotadas tais premissas, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência antecipada para determinar, no prazo de 15 dias contados da citação, a redução dos descontos realizados pelos requeridos para o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, relativos aos contratos de empréstimo nas modalidades consignado firmados entre as partes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais multa não diária) em caso de descumprimento (artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil), devendo cada instituição financeira fazer a adequação do percentual a ser descontado do autor, levando-se em consideração os respectivos empréstimos. Não há razão para se deferir o pedido destinado à abstenção de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que os descontos são feitos em sua folha de pagamento, não havendo risco de inadimplência. Ademais, com a limitação estabelecida, o autor passa a ter condições econômicas para saldar a dívida. Na forma do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, designo audiência destinada à apresentação pelo autor de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos para o dia 18/10/22, às 14:00 horas. Ficam os credores alertados para o que dispõe o artigo 104-A, § 2º, do

Código de Defesa do Consumidor. Caso não haja acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar artigo 104-B, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas em exibição de documentos na forma do artigo 396 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, a apresentação de todos os contratos envolvendo as partes no prazo de 15 dias que anteceder a audiência. Proceda-se a citação e intimação da parte requerida.” (fls.34/39 dos originais).

Sobre a repactuação em caso de superendividamento, dispõe o art. 104-A, § 4º, I, da Lei 89.078/90:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021).

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021);

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O agravado pretende refinar os empréstimos celebrados com o agravante e outras instituições financeiras. Cuida-se de alteração de cláusulas que visam ao afastamento do superendividamento, possibilitando a

quitação das pendências. Não há previsão legal para a concessão de tutela. O procedimento determina que a modificação conste do plano de pagamento.

Observe-se ainda que contratou financiamentos com diversas instituições financeiras, o que implica em complexo plano de repactuação. Necessário que os credores tenham prévia ciência dos fatos. Ademais, a limitação pretendida não elide a mora, o que contraria o objetivo da ação, de renegociação das parcelas edo saldo devedor. Em caso similar, precedentes da Corte:

Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Inconformismo do autor. Inexistência de pedido relacionado com o Tema 1.085 do STJ. Requerimento, no caso, com base na Lei 14.181/2021, que inseriu no art. 104-A do CDC. Designação de audiência de rigor. Requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos. Inocorrência. Possibilidade de apresentação de plano e repactuação que não garante o direito da parte de limitar compulsoriamente os descontos, anteriormente à citação e comparecimento das credoras aos autos. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141894-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Art. 104-A, do CDC – Liminar indeferida – Ausentes os requisitos legais para concessão da

liminar – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO TJSP; Agravo de Instrumento 2179723-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

Agravo de Instrumento. Contratos bancário. Ação de Repactuação de Dívidas. Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos realizados em folha de pagamento e conta corrente do autor em 30% dos seus proventos mensais. Inadmissibilidade. Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076824-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 22/10/2022).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para revogar a tutela de urgência concedida na origem.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR